



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 9/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0030301/2025-68

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Hilma Oliveira dos Santos	CPF/CNPJ: 626.200.456-49
Endereço: Avenida Pedro Abrantes, 113	Bairro: Centro
Município: Malacacheta	UF: Minas Gerais
Telefone: (33) 99102-2508 / 99145-0062	CEP: 39.690-000
E-mail: administrativo@preservarengenharia.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Serrinha	Área Total (ha): 38,44
Registro nº: 356	Município/UF: Malacacheta/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139201-8E95409B509F40E2BA6959A55A0DAC14	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,6779	hectare
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5060	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, Sircas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,6779	ha	23K	808389 m E	8025552 m S
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5060	ha	23K	808420 m E 808155 m E	8025457 m S 8025360 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	1. Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento (A-02-06-2); 2. Extração de rocha para produção de britas (A-02-09-7) 3. Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (A-05-04-6);	3,1839

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioima/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	3,1839

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

Lenha	Fustes, galhos, tocos e raízes	182,9040	m ³
Madeira	Fustes	43,4249	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/12/2025.

Data da vistoria: 27/01/2026.

Data de solicitação de informações complementares: 09/02/2026.

Data do recebimento de informações complementares: 02/03/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 20/05/2026.

Quanto aos impedimentos legais:

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 21/01/2026, não foram localizados autos de infração em nome do requerente no imóvel objeto da intervenção ambiental requerida.

2. OBJETIVO

O presente processo de intervenção ambiental trata-se da solicitação para Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 2,6779 hectares e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,5060 hectare. O requerente do processo é a Sra. Hilma Oliveira dos Santos, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de atividade de mineração de rochas ornamentais e extração de rochas para produção de britas, além de pilha de rejeito/estéril (códigos: A-02-06-2, A-02-09-7 e A-05-04-6).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente à Sra. Hilma Oliveira, denominado Fazenda Serrinha, Matrícula nº 356, localiza-se na zona rural do município de Malacacheta, possui uma área documental de 38,44 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividade agrícolas e pecuária.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Malacacheta-MG possui 22,25% de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139201-8E95.409B.509F.40E2.BA69.59A5.5A0D.AC14

- Área total: 35,8750 ha

- Área de reserva legal: 7,1778 ha.

- Área de preservação permanente: 7,7497 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 10,6312 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 7,1778 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas na última versão do CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e verificação das imagens de satélite disponíveis. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A reserva legal proposta possui uma área de 7,1778 ha, corresponde a 20,01% da área total do imóvel declarada no CAR.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 25/02/2026, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 7,1778 ha (equivalente a 20,01% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata

Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Submontana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Considerando a última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 133643250), foi solicitada a Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 2,6779 hectares e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,5060 hectare, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de atividade de mineração de rochas ornamentais e extração de rochas para produção de britas, além de pilha de rejeito/estéril (códigos: A-02-06-2, A-02-09-7 e A-05-04-6).

Para caracterização da vegetação na área objeto do requerimento, foi elaborado inventário florestal dos 3,1839 ha. Conforme PIA, no inventário florestal foram amostradas 03 (três) parcelas de 600 m² (dimensões: 20 m x 30 m) distribuídas pelo método de Amostragem Casual Simples. Para estimativa do volume individual das árvores foi utilizada a equação do CETEC (1995) para Mata Secundária. O estudo obteve um erro de amostragem percentual de 8,6197% ao nível de 90% de probabilidade.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 33 espécies florestais distribuídas em 19 famílias botânicas, sendo que apenas três espécies não foram identificadas ao menor nível taxonômico. As espécies *Anadenanthera colubrina* (Angico Verdadeiro), *Anadenanthera macrocarpa* (Angico vermelho) e *Ferdinandusa edmundoi* (Vara-de-Canoa) foram as mais expressivas, pois juntas representaram 30,53% do índice de valor de importância (IVI) da área inventariada. O estudo informa que não foram registrado indivíduos de espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA nº 148/2022, nem espécies objeto de proteção especial no Estado.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 226,3289 m³, sendo 43,4249 m³ são do tipo Madeira floresta nativa e 182,9040 m³ do tipo lenha de floresta nativa e, deste último, 31,8390 m³ são referentes à volumetria de tocos e raízes, conforme parâmetro (10 m³/ha) definido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Quanto à definição do estágio de desenvolvimento da vegetação, o estudo informa na página 60 que na área requerida a vegetação existente é típica do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, secundária, em Estágio Inicial de desenvolvimento da regeneração natural, de acordo aos parâmetros previstos na Resolução CONAMA 392/2007.

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal (documento SEI nº 120798418) foi elaborado pela Engenheira Florestal Amanda Coimbra Nascimento e encontra-se acompanhado pela ART nº MG20243493791.

O produto florestal oriundo da supressão será destinado para uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 133643250).

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 19/08/2025 o DAE nº 1401358287091 no valor de R\$ 702,44, referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,6779 hectares. Também foi recolhido em 19/08/2025 o DAE nº 1401358287589 no valor de R\$ 691,38, referente à Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,5060 hectare.

Taxa florestal: Foi recolhido em 19/08/2025 o DAE nº 2901358288354 no valor de R\$ 1.416,30, referente à volumetria de 182,9040 m³ de lenha de floresta nativa. Também foi recolhido em 19/08/2025 o DAE nº 2901358289679 no valor de R\$ 2.245,71, referente à volumetria de 43,4249 m³ de madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23141240 do tipo Uso Alternativo do Solo (UAS) e 23141241 do tipo Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não sobreposta.

- Unidade de conservação: Não sobreposta.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não sobreposta.

- Risco Potencial de Erosão: Muito alto a Alto.

- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

1. Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (Código: A-02-06-2), com produção bruta declarada de 5.900 m³/ano;
2. Extração de rochas para produção de britas (Código: A-02-09-7), com produção bruta declarada de 29.900 t/ano;
3. Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (Código: A-05-04-6), com área útil declarada de 0,50 ha;

- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: 02 (dois);
- Critério locacional: 01 (um), supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Conforme consta no Relatório Técnico nº 01 (SEI nº 132318273), a vistoria foi realizada em 27 de janeiro de 2026.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para supressão de vegetação até a parcela 03 do inventário florestal, que teve suas dimensões conferidas, estando compatíveis com as informadas no estudo. Também foram conferidas as variáveis dendrométricas de algumas árvores, estando compatíveis com os dados informados no estudo. Com relação à identificação botânica das espécies, verificou-se que os táxons estavam compatíveis, sendo constatada ocorrência de indivíduos de Angico (*Anadenanthera macrocarpa*), Moreira (*Maclura tinctoria*), Orvalheira (*Platydictyon elegans*), entre outras.

Com relação a vegetação da área requerida para intervenção, constatou-se que se trata de vegetação secundária típica do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana. *In loco* foi constatado que no local proposto a estrada de acesso se trata de uma estrada antiga abandonada, em que houve regeneração da vegetação, indicando atividade antrópica na área objeto da intervenção ambiental.

Em seguida foi verificada a área proposta para implantação da compensação pela intervenção em APP. *In loco* constatou-se que se trata de APP hídrica corroborando com dados disponibilizados na plataforma IDE-SISEMA (Camada Mapeamento Temático FIP-CAR > APP CAR). Dessa forma, constatou-se que a área proposta encontra-se apta para receber a supracitada compensação.

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual e de imagens constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana.

A vistoria foi acompanhada pelo Sr. Hiago Ferreira Coelho consultor ambiental responsável pelo estudos que compõem o processo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade é Forte Ondulado.

- Solo: Predominam no imóvel as classes Argissolos Vermelhos Eutróficos + Argissolos Vermelhos Distróficos + Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos (Pv16).

- Hidrografia: O imóvel possui um total de 7,7497 hectares de APP's hídricas. Em consulta ao site IDE-SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Circunscrição hidrográfica DO4.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação da região do imóvel é típica do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana.

- Fauna: Foram apresentados dados secundários extraídos do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Governador Valadares (PNMGV), realizado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares. Pelas características da intervenção requerida, a mesma é dispensada de apresentação dos estudos de fauna silvestre, conforme Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

Será condicionada a esta intervenção ambiental, a apresentação de Relatório Simplificado de Fauna, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo ao art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando que haverá Intervenção em Área de preservação Permanente (APP) hídrica e de inclinação (declividade superior a 45 graus), faz-se necessária a apresentação de Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional. Tal exigência encontra-se prevista no inciso I do Art. 3 da Resolução CONAMA nº 369/2006 e no Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a saber:

Resolução CONAMA nº 369/2006

"Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;"

Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência e alternativa técnica e locacional."

Conforme consta nos autos do processo, foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (Documento SEI nº 120798420). O estudo foi elaborado pela Eng. Florestal Sra. Amanda Coimbra Nascimento e encontra-se vinculado à ART nº MG20243493791.

Em síntese, com relação à frente de lavra, o estudo informa que, por se tratar de atividade minerária, a área de intervenção possui rigidez locacional visto que, é restrita à localização da jazida de bens minerais, que por sua vez, são resultantes de fatores geológicos.

Quanto à estrada de acesso, o estudo informa que a declividade acentuada limita o traçado de novas estradas de forma segura. Argumenta ainda que a alternativa proposta acompanha uma via de acesso consolidada que havia na área desde 2004, o que foi confirmado in loco na ocasião da vistoria técnica.

Cumprir informar que a atividade pretendida trata-se de mineração, que é considerada de utilidade pública, conforme disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O objeto do processo trata-se da solicitação para Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em **2,6779 hectares** e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em **0,5060 hectare** para implantação de atividade de mineração de rochas ornamentais e extração de rochas para produção de britas, além de pilha de rejeito/estéril (códigos: A-02-06-2, A-02-09-7 e A-05-04-6).

O processo administrativo nº 2100.01.0030301/2025-68, fora instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, diploma legal considerando para análise técnica do requerimento.

Conforme consta nos autos do processo, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 120798418) com Inventário Florestal da área, sendo elaborado em conformidade com os critérios exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O estudo informa que não foram registrado indivíduos de espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA nº 148/2022, nem espécies objeto de proteção especial no Estado de Minas Gerais.

Quanto ao estágio da vegetação, o Projeto de Intervenção Ambiental e inventário florestal, assim como observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, indicam que a vegetação existente na área objeto do requerimento trata-se de vegetação secundária, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de sucessão florestal, estando condizente com o histórico de uso do solo da área.

Conforme Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), documento SEI nº 133643248, foi apresentada proposta de compensação pela intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

Conforme Planta Topográfica (Documento SEI nº 120798414), Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 120798418) e Arquivos geoespaciais (Documento SEI nº 120798416) as áreas requeridas serão utilizadas para o desenvolvimento de atividade minerária, com frente lavra, pátio e praça de manobra, pilha de rejeito/estéril, acessos internos e dependências administrativas.

Considerando as informações prestadas relacionadas ao processo, verifica-se que o empreendimento apresenta Classe 02, com incidência de Critério Locacional de peso 01, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, enquadrando o empreendimento como passível de LAS/RAS.

Conforme arquivos geoespaciais apresentados e verificação junto às plataformas de consulta IDE-SISEMA e SIGMINE, verificou-se que a requerida encontra-se no interior do polígono do processo mineral nº 832281/2023 cuja titular é a Sra. Hilma Oliveira dos Santos.

Observa-se que o processo foi instruído com todas as peças técnicas necessárias à análise, se tratando a vegetação da área requerida típica de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de desenvolvimento, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007. Ademais, a área requerida se mostra compatível com as atividades e estruturas pretendidas. Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos técnicos necessários à análise neste processo de intervenção ambiental.

5.1 Considerações Finais

Considerando que as Taxas Estaduais foram devidamente recolhidas para os tipos de intervenções requeridas;

Considerando que o processo fora instruído adequadamente, sendo apresentados todos os estudos conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;

Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de utilidade pública nos termos do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que a vegetação da área objeto do requerimento é secundária e encontra-se em estágio inicial de sucessão florestal, nos termos da Resolução CONAMA 392/2007;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras e compensatórias são adequadas visando reduzir os impactos ambientais negativos da intervenção;

Considerando que a proposta de compensação apresentada no PRADA atende aos requisitos exigidos pelo Artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Resolução CONAMA nº 369/2006;

Considerando que a área requerida encontra-se localizada no interior do polígono do processo mineral nº 832281/2023 cuja detentora é a Sra. Hilma Oliveira dos Santos, conforme plataformas de consulta IDE-SISEMA e SIGMINE;

Considerando que todas as pendências verificadas nos Projetos 23141240 (UAS) e 23141241 (ASV) foram atendidas, estando os mesmos aptos para emissão de parecer favorável no Sistema SINAFLOR;

Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos não havendo impedimento técnico que possa motivar o indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, e as medidas mitigadoras são apresentadas nas páginas 68 e 69 do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 120798418), sendo:

- Alteração da qualidade do solo;
- Perda e alteração da camada superficial do solo;
- Exposição do solo, ocasionando menor taxa de infiltração de água pluvial e o aumento do escoamento superficial;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Alteração da qualidade do ar;
- Geração de material particulado em suspensão, ruídos e vibrações;
- Perda, fragmentação e alteração de hábitat;
- Redução da abundância e diversidade vegetal;
- Afugentamento da fauna;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre;
- Descaracterização paisagística;

Medidas mitigadoras:

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle de processos erosivos;
- Implantação de sistemas de proteção e manutenção de estradas;
- Implantação de sistema de drenagem e decantação de águas superficiais e residuárias;
- Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais, melhorando a infiltração e reduzindo processos erosivos;
- Implantar caixas de decantação em pontos específicos da frente de lavra, depósito de estéril e na praça de manobras;
- Implantar caixas e bacias de decantação ao longo das vias de acesso;
- Implementar ações de controle ambiental e gestão de efluentes e resíduos;
- Implantar sistema de tratamento de efluente doméstico, representado pelo sistema fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro ou similar;
- Implantar sistema de separação de água e óleo (SAO) nos locais de lavagem, manutenção e abastecimento de veículos e equipamento, caso haja oficina;
- Deslocar e/ou revolver o mínimo de solo possível;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e a geração de ruídos;
- Implantar plano de recuperação de áreas degradadas imediatamente após a exploração da área;
- Realizar a sinalização adequada em todos os setores do empreendimento, de acordo às normas técnicas e legislação específica;
- Utilizar técnicas e meios para afugentamento de fauna;
- Proteger rigorosamente as áreas de preservação permanente existentes no entorno da atividade;
- Respeitar os limites da área requerida para intervenção ambiental;
- Executar na íntegra os Programas Ambientais e Medidas Mitigadoras, apresentado no PIA;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA e PRADA.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 07/2026

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela Sra. Hilma Oliveira dos Santos, para autorizar as seguintes intervenções: supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 2,6779 há e intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP numa área de 0,5060 ha, para implantação de atividade de mineração de rochas ornamentais e extração de rochas para produção de britas, além de pilha de rejeito/estéril.

O imóvel denominado Fazenda Serrinha pertence a requerente, possui uma área total documentada de 38,44 hectares e está localizada na zona rural do município de Malacacheta/MG.

Observa-se que foram solicitadas informações complementares, ora apresentadas em tempo hábil, e houve a publicação correta do requerimento de intervenção ambiental no DOE.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0030301/2025-68, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foi encontrado auto de infração lavrado em nome do requerente ou na área objeto da intervenção requerida, por tal razão, não há impedimento ao pleito requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou

omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas na última versão do CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e verificação das imagens de satélite disponíveis. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A reserva legal proposta possui uma área de 7,1778 ha, corresponde a 20,01% da área total do imóvel declarada no CAR.

*Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 25/02/2026, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 7,1778 ha (equivalente a 20,01% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Submontana.”*

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram requeridas intervenções em caráter convencional para supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo numa área de 2,6779 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,5060 hectare para implantação de atividade de mineração de rochas ornamentais e extração de rochas para produção de britas, além de pilha de rejeito/estéril.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

6.5.1 – DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A legislação ambiental vigente permite a intervenção em áreas de preservação permanente quando se tratar de atividades consideradas de utilidade pública, conforme previsto no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Há de se observar que a atividade a ser desenvolvida na área da intervenção requerida é de mineração, ora considerada de utilidade pública, conforme previsto no artigo 3º inciso I da mesma lei nº 20.922/2013.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Ademais, o artigo 17 do Decreto nº 47.749/2019 estabelece a comprovação de inexistência e alternativa técnica e locacional para ocorrência de intervenções em APP, vejamos:

Decreto nº 47.749/2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Constatou o analista técnico responsável em seu parecer que a atividade pretendida se trata de mineração, que é considerada de utilidade pública, conforme disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenções pleiteadas, conforme esclarecido no item 5 deste parecer único.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terá prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 2,6779 hectares e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,5060 hectare, localizado na propriedade denominada Fazenda Serrinha, zona rural do município de Malacacheta, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, destinado ao uso interno na propriedade/empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária:

Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral. Assim, considerando que o empreendedor requer a supressão de vegetação nativa em área total de 3,1839 hectares (área somada com a intervenção em APP COM supressão de vegetação) para instalação de empreendimento minerário, este deverá promover a devida compensação, mediante destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação ou execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. Optando pela destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação, esta deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação suprimida.

O cumprimento da compensação minerária deve ocorrer observando os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017 e na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.

B. Compensação de Mata Atlântica:

Considerando que a presente intervenção ambiental trata-se da supressão de vegetação e intervenção COM supressão em APP em Floresta estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, este item não se aplica.

C. Compensação por intervenção em APP:

Por se tratar de requerimento para intervenção ambiental que contempla intervenção COM supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em área de 0,5060 hectare, faz-se necessário a compensação pela intervenção em APP. Tal exigência encontra-se prevista no Art 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 e no Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A proposta apresentada no Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), documento SEI nº 133643248, destina uma área de 0,5060 ha localizada em área de preservação permanente hídrica, no mesmo imóvel objeto da intervenção ambiental. O estudo foi elaborado pela Eng. Florestal Sra. Amanda Coimbra Nascimento e encontra-se vinculado à ART nº MG20243493791.

A área proposta para execução da compensação encontra-se antropizada, com predominância de gramínia exótica, por isso, a estratégia de reconstituição da flora adotada será o plantio em área total de 563 (quinhentas e sessenta e três) mudas de espécies nativas, pertencentes a grupos ecológicos variados (pioneiras, secundárias e climax), em espaçamento de 3,0 x 3,0 metros. As espécies indicadas para o plantio encontram-se descritas no Quadro 02, localizado nas páginas 31 a 33 do PRADA.

Todas as informações relatadas foram extraídas do PRADA apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento da área de compensação ambiental a fim de evitar o acesso de animais e favorecer o estabelecimento das mudas, além da adoção de técnicas para atração da fauna silvestre. Caberá também ao responsável pela área de compensação o monitoramento do desenvolvimento das mudas plantadas pelo prazo mínimo de cinco anos, executando o plantio de novas mudas em substituição àquelas que não se estabelecerem. Deverá ser enviado ao órgão ambiental relatórios técnicos e fotográficos anualmente até o quinto ano, para fins de comprovação da efetividade na reconstituição da flora da área proposta para compensação por intervenção em área de preservação permanente.

Verifica-se que a presente proposta de compensação atende aos requisitos exigidos pelo art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Resolução CONAMA nº 369/2006, dessa forma, considera-se a aceita a proposta de compensação ambiental apresentada.

Executar o Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) anexo ao processo, em área de 0,5060 ha, tendo como coordenadas de referência (UTM, SIRGAS2000, Zona 23K): 808098 m E e 8025173 m S; e, 808043 m E e 8025208 m S, na modalidade plantio de mudas em área total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte:

Considerando que o Inventário Florestal apenso ao Projeto de Intervenção Ambiental não registrou ocorrência de espécies objeto de proteção especial, nem espécies ameaçadas de extinção listadas no Anexo I da Portaria MMA nº 148/2022, este item não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Foi recolhido em 24/03/2026 o DAE nº 1500611240643 no valor de R\$ 7.862,53, conforme comprovante de pagamento apenso ao processo (Documento SEI nº 136153521), referente à Reposição Florestal obrigatória incidente sobre a volumetria total de 226,3289 m³ de produto florestal oriundo da intervenção requerida.

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após o cercamento e a implantação do PRADA (documento SEI nº 133643248), indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Em até 180 dias após obtenção da licença
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico descrevendo a situação do plantio na área de compensação, conforme PRADA (documento SEI nº 133643248). Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e se houve necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente após implantação do PRADA (conforme prazo do item 1),

		durante cinco anos
3	Apresentar protocolo de Proposta de Compensação Minerária junto à URFBIO Nordeste	Em até 180 dias após obtenção da licença
4	Apresentar relatório simplificado de fauna, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo ao art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.	Em até 180 dias após obtenção da licença
5	Implantar cortina arbórea ao longo da estrada municipal que passa às margens do empreendimento. Apresentar relatório fotográfico para fins de comprovação desta condicionante.	Em até 180 dias após obtenção da licença

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.
MASP: 1402435-0

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1313829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 22/05/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 25/05/2026, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 25/05/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140221762** e o código CRC **3A6DB67D**.